



LEI N° 2.070, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

“Institui presunções de omissão de receita em relação à atividade de prestação de serviços, para fins de apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.”

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de ISSQN e ITBI, aplicáveis aos casos especificados nos artigos seguintes, bem como impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo dos respectivos impostos.

Art. 2º As presunções erigidas nesta lei são relativas, podendo ser impugnada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, através de impugnação fundamentada, embasada em prova idônea e inequívoca, em contrário a presunção do município, ou ainda, de ofício, pela própria autoridade fazendária, ou jurídica, que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos ou de ilegalidade identificada na presunção.

Art. 3º Todo lançamento contábil deverá estar lastreado em documento hábil respectivo.

Art. 4º Caracterizam omissão de receita as seguintes ocorrências:

- I – a indicação de saldo credor de caixa na escrituração;
- II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III – a manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou não exigíveis.

Art. 5º Nas hipóteses do artigo anterior, farão parte da base imponible do ISSQN:

- I – o valor do estouro de caixa, no caso do inciso I;
- II – a soma dos pagamentos efetuados e não lançados, no caso do inciso II;



MUNICÍPIO DE AREALVA

CNPJ 46.137.428/0001-81

arealva.sp.gov.br

prefeitura@arealva.sp.gov.br

III – o montante das obrigações pagas e inexigíveis constantes do passivo do balanço patrimonial da empresa.

Art. 6º Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada.

§ 1º Os lançamentos de suprimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos e com datas e valores coincidentes.

§ 2º O contrato de mútuo somente será aceito como prova caso se apresente com as assinaturas das partes contratantes devidamente reconhecidas em cartório, com data anterior à disponibilização dos recursos.

§ 3º Não cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade fiscal incluirá na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa pretensamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos e terceiros.

Art. 7º Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado no endereço que o mesmo informou ao Município, não comprove, no prazo legal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Art. 8º Nos casos em que o contribuinte exerça outras atividades em conjunto com serviços, a receita apurada na forma das seções anteriores deverá ser proporcionalizada à participação, em percentual, da prestação de serviços no faturamento global da empresa, ou da atividade autônoma, no exercício da apuração.

Parágrafo único. A regra do caput será aplicada também para os casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade de prestação de serviços.



MUNICÍPIO DE AREALVA

CNPJ 46.137.428/0001-81

arealva.sp.gov.br

prefeitura@arealva.sp.gov.br

Art. 9º Exercendo o contribuinte mais de uma atividade, as receitas apuradas na forma das seções anteriores serão somadas e consideradas no seu todo como decorrentes de atividade impeditiva da imunidade tributária prevista no art. 37 do Código Tributário Nacional. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 10º As instituições bancárias e financeiras, bem como os tomadores de serviços ficam obrigados a fornecer à Fiscalização Municipal, mediante ofício requisitório específico, com compromisso de preservação do sigilo, os boletos bancários emitidos e os comprovantes de movimentação bancária do contribuinte fiscalizado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11º Ficam mantidas as demais disposições previstas na legislação tributária municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva 02 de outubro de 2018

DR ELSON BANUTH BARRETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria
Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado